#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4203/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15830/2014
PROTOCOLO	:	1541808
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 1555/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 50/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.364,90

Analisa-se a Nota de Empenho nº 1555 emitida em 28 de junho de 2013, no valor de R$ 52.364,90 (cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), emitida em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 50/13 para aquisição de correlatos hospitalares.

Através do Ofício nº 1939 o Diretor-Presidente da FUNSAU, Sr. Carlos Roberto de Marchi, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 50/13, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 11175/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 7526/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização

do feito, além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 22374/14 (f. 19) o Ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no item III do relatório técnico, tendo respondido à solicitação através do Ofício de f. 23.

Em reanálise (ANC nº 1066/15 – f. 29), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 5806/15 – f. 33) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 1555 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.180,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 1555 foi confeccionada no valor de R$ 52.364,90 (cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 50/13, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 7526/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 11175/13.

A Nota de Empenho nº 1555/13 foi devidamente publicada no Diário Oficial de 16 de julho de 2013, conforme faz prova o documento de f. 07.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 1555/13, a execução financeira, encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1555/13	-	R$ 52.364,90
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 52.364,90
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 52.364,90

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Serviços de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II, c/c art. 46 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1555/13 emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c os artigos 42, incisos II, c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB